

Acórdão: 16.559/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115637-29 (Coob.)
Impugnante: Unilever Brasil Ltda. (Coob.)
Autuada: Cesa Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio dos Santos/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000208909-03
CNPJ: 275.012818.31-46 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - POR NÃO CORRESPONDER À REAL OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação realizada. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 096619, com datas de emissão e saída de 30/11/2004, apresentada na autuação, foi desclassificada por não corresponder à operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50 a 65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84 a 89.

DECISÃO**Das Preliminares****Do cerceamento do direito de defesa**

Observa-se que o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas as peças necessárias à sua perfeita análise e, pela defesa apresentada pelo Autuado pode-se perceber que ele compreendeu completamente o trabalho fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento do direito de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da nulidade do Auto de Infração

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

Versa o presente Processo Tributário Administrativo sobre autuação decorrente de fiscalização de mercadoria em trânsito, na qual a Nota Fiscal nº 096619, de 30/11/2004, foi prontamente apresentada pelo transportador, sendo a mesma desqualificada por inidoneidade, restando desacobertas as respectivas mercadorias.

No tocante à inidoneidade documental, é de se dizer que consta, como emitente da nota fiscal, a Unilever Brasil Ltda., situada em Louveira/SP e como destinatária empresa situada no município de Contagem/MG, contudo a data de fabricação das mercadorias é posterior à data de saída constante da nota fiscal.

Assim, o documento fiscal apresentado foi considerado inidôneo por não corresponder à operação que estava sendo realizada. Por esta irregularidade, foi exigido o pagamento do ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

A Impugnante/Coobrigada alega que a nota fiscal, objeto da autuação, é totalmente idônea, tendo em vista que, após a sua emissão foi emitida a carta de correção nº 04/04, retificando a data de emissão do dia 30/11/04 para o dia 04/12/04, fazendo registro no livro modelo 6.

Contudo, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, considera-se desacobrada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacobrada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo".

A Impugnante discorda da aplicação da Taxa Selic para a correção monetária do crédito tributário, bem como do valor da multa isolada, julgando-a confiscatória e desproporcional. Entretanto, independentemente da aplicação da Taxa Selic e do valor da multa isolada, o Fisco as aplicou alicerçado na Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prescindível comento à matéria, face ao artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, que afasta do órgão julgador administrativo a competência para "a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo".

Resta, assim, devidamente configurada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 07/10/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ